



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5866

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Categoria: Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 11/02/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA (RETIRADO). Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município. (Inciso XXII do artigo 13, artigo 64 e seus parágrafos, artigo 79 e artigo 133).

Controle Interno – Caixa: 04 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 10

Espécie: PE
Categoria: LOM Lender te
CX: 04
Ordem: 41
no fls. 07



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR - KIKO CANELA

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 11/02/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTAS POR 12 DIAS VER. KIKO
- 5 - 25.06.2003
- 6 - REATUAÇÃO A PLANEJAMENTO PARA
- 7 - PROPOSTA DE PLANEJAMENTO
- 8 - A PLANEJAMENTO DE 2004 EM
- 9 - 18.03.2003
- 10 -

CAIXA

PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL
MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGANICA Nº

/2003

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, aprova, e por seu presidente, promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL : -

Artº 1 º - O inciso XXII do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação : -

Art 13

XXII-conceder, permitir ou autorizar aumentos de preços para o transporte coletivo urbano e de táxis, fixando as respectivas tarifas, através de lei de iniciativa do poder executivo aprovada pela Câmara Municipal.

Artº 2 º - O artigo 64 e seus respectivos parágrafos da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação : -

Art64-Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

&1o.-O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

&2o.-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

&3o.- O Vice-Prefeito também Substituirá o Prefeito, e de forma automática, toda vez que por período superior a 24 hs de dias úteis, o Prefeito ausentar do município de Montes Claros, não importando para isto, o motivo de sua ausência, cargo que reassumirá no início da primeira manhã útil, do dia seguinte do seu retorno que é registrado somente após seu anuncio de chegada pessoal, de forma presencial e por ato assinado, no gabinete do Prefeito, sendo ainda obrigatório ao Prefeito, a partir de ausências mínimas de 24Hs, antecipadamente e oficialmente, convocar o Vice-Prefeito para assumir e a ele repassar a Chefia total do Município, sob pena de improbidade ao Prefeito que assim não fizer. Não estando no Município, por problemas de saúde ou outros motivos que o Vice-Prefeito fique impossibilitado de assumir o cargo de Prefeito, o vice-prefeito atestará a impossibilidade e obriga-se de mesma forma a convocar no lugar do vice-prefeito o Presidente da Câmara Municipal, seguindo a forma deste artigo, parágrafos e demais disposições previstas por esta lei orgânica.

Artº 3 º - O artigo 79 passa a ter inciso I, II, III e IV, Parágrafo Único e a seguinte redação :-

Art79-São condições essenciais para a investidura e permanência no cargo de Secretário, gerente, chefe de seção e de divisão, ou cargos comissionados correspondentes e/ou similares : -

- II- Estar quites com as obrigações eleitorais:

III—Não ser filiado a nenhum partido político, no ato da investidura no cargo.

IV–Aos investidos em algum destes cargos relacionados neste art 79, obriga-se este apresentar anualmente e durante a segunda semana do mês de outubro, certidão emitida e datada pelo Cartório Eleitoral Local, que comprove ele(a) não possuir filiação partidária naquele exato momento.

Parágrafo Único : - A Câmara Municipal poderá por seus vereadores, em conjunto ou separadamente, solicitar ao(s)(a) investido(s)(a), que envie em prazo Máximo de 5(cinco) dias a Comprovação por Certidões das exigências desta Lei. O não atendimento até fim deste prazo penalizará ao(a) investido(a) com a sua censura imediata que não requer votação em plenário, estando censurado o(a) investido(a), automaticamente, pelo não atendimento no devido prazo ou a não comprovação necessária desta lei. O(s) Vereador(es) enviara(m) ofício ao Prefeito oficializando que o(a) investido(a) esta censurado(a) e que não poderá continuar investido no cargo. O Prefeito o exonerará no prazo máximo de 03 dias em prol da probidade administrativa, em cumprimento desta lei.

Artº 4 º - O artigo 133 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação : -

Art133 - O Poder Concedente devesa proceder ao cálculo da remuneração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, com base em planilhas de custos contendo a metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano, planilha esta que pode ser desenvolvida com assessoria privada ou pública, ouvindo conselhos organizados, secretarias internas Municipais, órgãos da administração indireta e outros, sendo que o valor encontrado pela planilha será posto em Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que o enviará a Câmara Municipal para votação, cadendo emendas ao legislativo se assim julgar necessárias, que por fim sendo rejeitado o projeto de Lei, prevalecerá o último valor cobrado, sendo aprovado, o valor final aprovado, maior ou menor, entra em vigor na data da publicação da lei.

Artº 5 º Esta emenda entrara em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal 23 de Janeiro de 2.003

VEREADOR
KIKO CANELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM DE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2003
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM DE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2003
PRESIDENTE

G' ILU-GAC e INMUTIVACIONAL (Ver pavor meus)



Montes Claros
20.02.2003

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
MONTES CLAROS-MINAS GERAIS

**EMENDA AO PROJETO QUE ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO
VEREADOR KIKO CANELA, ANO 2.003.**

EMENDA SUPRESSIVA :-

**Artº 1º - O ARTIGO 2º DO RESPECTIVO PROJETO
FICA SUPRIMIDO NA SUA TOTALIDADE.**

**Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 17 de
fevereiro de 2.003**


VEREADOR KIKO CANELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2003
PRESIDENTE

E. L. G. M.
[Signature]
M. J. P.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Esta emenda possui relevantes interesses sócio-comunitários :

1 - Esta emenda trata de que a escolha dos cargos de confiança do executivo sejam entre pessoas que estejam realmente desprovidas de questões partidárias, e que, ocuparão seus cargos para de forma geral atender a comunidade e sem qualquer retaliação. E todos aqueles que isto demonstrar estarão de certa forma aptos a terem esta oportunidade de prestarem seus serviços a população e distantes de qualquer envolvimento partidário, colocando o povo em primeiro Lugar, sem possibilidade de utilização de cargos para politicagens próprias. De outro lado, quem quer fazer política, não está empedido, só que deve tomar outros rumos. Pois queremos com isto, zelar pela transparência do bem e dos bens públicos.

2 - Outra situação que trata esta emenda, que atende uma situação sócio comunitária é a questão do transporte coletivo, a apresentação de planilha a Câmara sem que ela possa opinar ou votar, tira de toda forma a ação da participação da população, assim sendo, a aprovação destas planilhas pelo poder legislativo é atender o interesse sócio-comunitário.

3 - E por fim, outra situação que soluciona com a aprovação desta emenda são a ausência em alguns momentos de Prefeito na cidade. Atualmente é autorizado de certa forma o Município ficar sem Prefeito até 19 dias seguidos, e isto realmente prejudica e muito uma cidade que possui centenas de milhares de pessoas. Tantos empresários que chegam e querem dialogar pessoalmente com o Prefeito, quantas situações que é necessária a presença e atos do Executivo para solucionar a questão, e montes claros fica parada em muitos pontos quando o Prefeito não está no município. E tem mais, MONTES CLAROS NÃO PODE PARAR, e isto é interesse sócio-comunitário.

Sendo assim e dentro do que é a permissão regimental e não faltando com a Lei Orgânica atual, solicito apoio aos colegas Vereadores e as colegas vereadoras seus votos favoráveis para aprovação da referida emenda, observando o interesse sócio-comunitário expresso.

Sala das sessões da Câmara Municipal 23 de Janeiro de 2.003


VEREADOR
KIKO CANELA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____/2003
QUE “ Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal”, de autoria do Vereador Kiko
Canela.**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposição sob comento aborda diversas situações, tais como: concessão, permissão, autorização de aumento de tarifas para o transporte coletivo urbano e de táxis, através de lei de iniciativa do poder Executivo, com aprovação pela Câmara; Substituição e sucessão do Prefeito, no caso de impedimento; Condições essenciais para a investidura e permanência nos cargos de Secretário, chefes de seção e de divisão, comissionados; Cálculo da remuneração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, por parte do poder concedente.

Há fundamentos razoáveis para não se acolher a proposição em análise, senão vejamos:

Consoante a regra explicitada no art. 1º do projeto, a concessão, permissão ou autorização de aumento das tarifas do transporte coletivo urbano e de táxis, dar-se-á mediante lei de iniciativa do poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo.

A Constituição Federal consagra o Município como ente integrante da Federação, atribuindo-lhe um dado grau de autonomia (arts. 1º e 18 da CF). A partir do momento em que o ordenamento jurídico constitucional consagra o Município como sendo ente dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, cria concomitantemente uma seara dentro da qual poderá ele desenvolver suas diversas atividades. Assim é que, cada ente federativo recebeu do Texto Magno competências próprias. O município, de sua vez, também possui aquelas competências ditas privativas que se encontram arroladas no art. 30 da CF.

Diante do exposto, o art. 13 e o inciso XXII da LOM, fazem alusão à **competência dita privativa do Município**. Dentro de tal contexto é que devem figurar os poderes do Município, o sistema de separação das funções – executiva e normativa-impedindo que um órgão exerça atribuições do outro. Sendo, então, obrigatória a disciplina e regramento, pela Lei Orgânica. As competências do Chefe do Executivo municipal estão, de modo genérico, discriminadas na Lei Orgânica, assim como, o Poder Legislativo local deve receber da Lei Orgânica a discriminação de suas atribuições. Em suma, o comando do art. 1º da presente iniciativa não pode integrar o campo da *competência dita privativa (art. 30 CF)*, e, sim, o da *iniciativa exclusiva do Executivo*.

G. G. G.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Quanto ao art. 2º da proposição em tela, merece revisões pontuais quanto a forma de redação uma vez que, o *caput* do artigo propõe nova redação ao artigo 64 e seus parágrafos. Consoante a Carta Republicana, reza o art. 68 da LOM, *in verbis*: “ O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. Ademais, o art. 64, § 1º da LOM, dispõe: “ o vice- prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do seu mandato. Portanto, já existe previsão legal à respeito.

Prevê o art. 3º da presente proposição, ser condição essencial para a investidura e permanência no cargo de Secretário, gerente, chefe de seção e de divisão, ou cargos comissionados correspondentes e/ou similares, não possuir filiação partidária, no ato da investidura do cargo.

Consoante os preceitos Constitucionais, a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos o pluralismo político (art. 1º, V) e preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade e, ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). Sendo que, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, LXI). E, com fulcro no art. 23, I, CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Cumpre lembrar, que o artigo 93 da Constituição Estadual faz alusão aos preceitos constitucionais, ao mencionar que o Secretário de Estado será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos. (Artigos 14 e 87 da CF). Existindo, assim, preceito legal para tanto.

Estabelece, ainda, no art. 3º, § único, que a Câmara Municipal poderá por seus vereadores, solicitar ao investido que envie no prazo de 05 dias a comprovação por Certidão. O não atendimento até o fim deste prazo penalizará ao investido com a sua censura imediata, não sendo necessário a sua votação em plenário, estando censurado o investido, automaticamente, pelo não atendimento no devido prazo ou a não comprovação. Os vereadores enviarão ofício ao Prefeito oficializando que o investido esta censurado e que não poderá continuar investido no cargo. O Prefeito o exonerará no prazo máximo de 03 dias em prol da probidade administrativa.

A proposta desatende ao comando insculpido no artigo 81, § único da LOM: o Secretário Municipal que receber o voto de censura da maioria absoluta do Legislativo, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

gizzi



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ressalta-se, ainda: são poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, (art. 2º da CF). O sistema de separação de funções – executiva e normativa – impede que um órgão exerça atribuições do outro. Assim sendo, a título de exemplificação, o Prefeito não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos ramos do governo municipal tem missão própria e privativa. Toda atividade realizada com usurpação de funções é inválida e nula.

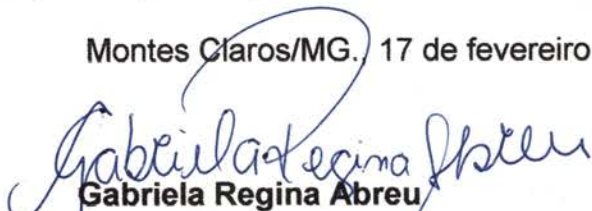
O artigo 4º da referida proposição pretende que o poder concedente promova o cálculo da remuneração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, com base em planilhas de custos, desenvolvidas com assessoria privada ou pública, ouvindo conselhos organizados, secretarias internas Municipais, órgãos da administração indireta e outros, sendo que o valor encontrado pela planilha será posto em Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, que enviará à Câmara Municipal para votação, cabendo emendas ao Legislativo, se julgar necessárias, e sendo rejeitado o projeto de lei, prevalecerá o último valor cobrado.

Mais uma vez ressalta-se o art. 2º da nossa Lei Suprema, quanto à separação dos Poderes, cada um exercendo a função que lhe foi outorgada. Deve-se observar o comando do artigo 51, incisos III e IV da LOM, que dispõe sobre as lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 17 de fevereiro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617